



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 246/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/05/2002

PROCESSO Nº 1/1658/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200010035

RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS ACOBERTADAS
POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

Anulado o julgamento de primeira instância, vez que a defesa do contribuinte, apresentada tempestivamente, não foi analisada, sendo este, considerado revel. Recurso voluntário conhecido e provido. Determinado o retorno do processo a instância singular para novo julgamento, reabrindo-se à recorrente, os prazos concedidos em lei. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que a empresa, acima identificada, descarregava mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal, sendo por este motivo, considerada inidônea.

Os arts. 1º; 14; 16; 21; 28;131, III;836 e 874, todos do Decreto n.º 24.569/97, foram indicados como dispositivos legais infringidos. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878, III, “a”, do mesmo decreto.

Foram acostados ao processo os documentos que embasaram a autuação – fls. 3/5.

Em primeira instância, a nobre julgadora proferiu decisão pela procedência do feito fiscal – fls. 15/17.

Após intimada da decisão singular, o autuado interpôs recurso voluntário – fls. 24/27.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 265/02, sugeriu que se anulasse a decisão singular e se determinasse o retorno do processo a primeira instância para novo julgamento – fls.30/31.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Consta do auto de infração a acusação de que o autuado descarregava mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal, sendo esta considerada inidônea, por conter declarações inexatas.

Em primeira instância, a nobre julgadora singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão supracitada, o autuado recorreu, alegando ter apresentado defesa tempestivamente e que, por erro do Núcleo de Execução que a recebeu, ela não foi enviada ao Contencioso Administrativo Tributário, onde o processo tramitava, sendo este julgado à revelia.

O autuado anexa ao recurso voluntário, a sua via da impugnação, na qual consta etiqueta do Sistema de Protocolo Único, de nº 01205411-9, datada de 09/07/2001, portanto, dentro do prazo regulamentar, uma vez que lhe foi concedida dilatação do prazo até o dia 09/07/2001, conforme documento de fls. 10 dos autos.

Diante do exposto, concluímos que os argumentos do recorrente merecem inteira acolhida. De fato, o processo foi julgado à revelia por erro do Núcleo de Execução, que não enviou a peça impugnatória ao CONAT, a fim de que analisada.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a primeira instância para novo julgamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GILBERTO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, anular a o RETORNO DO PROCESSO Á PRIMEIRA INSTÂNCIA para novo julgamento, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO